

tâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do procedimentos não poderá resultar agravamento da sanção.

Artigo 2º - Fica acrescentado o Art. 64-A na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

"Artigo 64-A - Na eventualidade de edição de lei ou regulamento que extinga infração administrativa, a Administração, dentro de suas competências, procederá à extinção, de ofício, do procedimento administrativo sancionatório em andamento instaurado com fundamento na infração administrativa extinta, ou promoverá a revisão do processo, no caso de se tratar de procedimento administrativo no qual tenham se esgotados os recursos e se tenha já prolatado decisão final.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não prejudicam o eventual ajustamento de ação rescisória, nos termos da legislação pertinente."

Artigo 3º - O Poder Executivo editará no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei regulamento a fim de fixar prazos razoáveis para a revisão ou extinção dos procedimentos administrativos nas hipóteses dos artigos 51-A e 64—A ora acrescentados à Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - No caso da não edição do regulamento a que se refere o caput, adquirem o administrado, automaticamente com a edição de lei ou regulamento que extinga infração administrativa, o direito líquido e certo à extinção ou revisão do respectivo processo sancionador de que foi sujeito passivo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
Apresenta-se o presente Projeto de Lei a fim de inserir dispositivos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei de Processo Administrativo Estadual.

Os dispositivos inseridos visam adequar a legislação processual administrativa paulista com a legislação processual administrativa federal, bem como com os melhores entendimentos da doutrina administrativa brasileira sobre a retroatividade da lei ou regulamento mais benéfico ao administrado.

Como se sabe, a Lei Federal nº 9,784, de 29 de novembro de 1999, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê expressamente a figura da revisão administrativa:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção."

Na legislação administrativa paulista em vigor, há a previsão desta figura, porém inexistente previsão expressa, tal qual há na legislação federal:

"Artigo 51 - Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável."

Assim, para que a legislação paulista esteja em plena concordância com a legislação federal, inclui-se o Art. 51-A na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Ainda, sabe-se que mesmo sendo possível aplicar princípios do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, como é o caso do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB), é preciso garantir que tal aplicação ocorra em conformidade com as características impostas pelo próprio ordenamento jurídico, bem como pela autonomia das referidas disciplinas jurídicas.

Assim, para garantir que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao administrado, inclui-se o Art. 64-A à Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, de modo que este princípio passe a valer efetiva e claramente para a Administração Pública paulista, em benefício dos administrados do Estado de São Paulo.

Para tanto, no caso de revogação de lei ou regulamento que contenha infração que deu azo à instauração de procedimento administrativo sancionador, determina-se que ou haverá a extinção do respectivo processo, ou no caso de haver se consumado a coisa julgada administrativa, que se realize a revisão do processo. Isso sem prejuízo da eventual propositura da ação rescisória dentro do prazo decadencial de 2 (anos), conforme o Art. 966, V, CPC/2015.

Sala das Sessões, em 25/3/2022.

a) Gil Diniz - PL

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2022

Dispõe sobre a inclusão da Temática de Educação Ambiental para Consientização da Água como Direito Humano Universal e Direito da Natureza no Programa de Ensino das Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo

Artigo 1º Fica incluída a temática obrigatória de Educação Ambiental para Consientização da Água como Direito Humano Universal e Direito da Natureza no programa de ensino das escolas de ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal

Parágrafo 1º. Entende-se por Educação Ambiental a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo e à coletividade a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências visando à conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ambientais e sobre a necessidade da preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum essencial à sustentabilidade e à vida saudável.

Parágrafo 2º Entende-se por Consientização da Água como Direito Humano Universal e Direito da Natureza as ações voltadas para entender água como um direito essencial para se gozar plenamente da vida e de todos os demais direitos e repensar o uso da água para redução do consumo deste recurso e evitar desperdícios.

Artigo 2º Deverão ser desenvolvidas nas unidades escolares palestras, seminários e debates com o intuito de esclarecer a população sobre a importância do estudo e entendimento sobre os direitos da água e da natureza para a qualidade de vida humana e de toda a biodiversidade, entre outras atividades definidas no conteúdo da grade curricular pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

Artigo 3º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a definição da carga horária, a formação dos profissionais responsáveis por ministrar a temática e a implantação dos objetivos desta Lei.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
Em 2010 a Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu o direito à água limpa e segura como um direito humano essencial para se gozar plenamente da vida e de todos os direitos humanos, dando assim ao direito a água o caráter universal e inerente a todas as pessoas, independentemente de qualquer critério.

A Declaração Universal dos Direitos da Água, em seu artigo 5º estabelece que: "A água não é somente uma herança dos nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras".

Ainda segundo artigo 23 da Constituição Federal: "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios". E o artigo 24 estabelece que: "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

O artigo 225 da Constituição Federal, estabelece que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O artigo 193, e incisos I, XV e XIX da Constituição do Estado de São Paulo define como meta o seguinte: " O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de : "propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente; promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas".

A água é, portanto, um recurso fundamental para a sobrevivência do ser humano. Reconhecida pelo direito internacional e em nosso ordenamento jurídico sendo preciso repensar as noções de disponibilidade, qualidade e acessibilidade à água e considerar questões como segurança, higiene, custo e uso dos recursos hídricos.

Para tanto a formação por meio da educação. Cabe ao Poder Executivo Estadual disseminar a importância da água como um direito humano universal e um direito da natureza, bem como maneiras de conscientizar a comunidade escolar, especialmente os estudantes, para contribuir com a preservação e conservação dos recursos hídricos.

Proteger o meio ambiente, entendendo, prioritariamente a água é reduzir as vulnerabilidades a riscos, doenças e conflitos de comunidades em que o acesso a água é limitado ou inexistente; pensar em maneiras de repensar o uso da água por meio de estudos e pesquisas e garantir que o direito à água seja assegurado às gerações futuras.

Destarte, por ser justo e honroso o propósito aqui externado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25/3/2022.

a) Monica da Mandata Ativista - PSOL

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 184, DE 2022

Nos termos do Artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo *c/c* o Artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requerio seja oficiado ao Senhor Secretário de Governo do Estado de São Paulo, para que informe:

1- Se existe qualquer contrato ou convênio — em aberto, em andamento ou encerrado — entre qualquer unidade organizadora da administração pública estadual direta ou indireta (secretarias, departamentos, autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, agências reguladoras etc.) com a associação privada Movimento Renovação Liberal - MRL, entidade mantenedora da associação de fato Movimento Brasil Livre - MBL;

2- Se existe qualquer contrato ou convênio — em aberto, em andamento ou encerrado — entre qualquer unidade organizadora da administração pública estadual direta ou indireta (secretarias, departamentos, autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, agências reguladoras etc.) com qualquer empresa em cujo quadro societário ou em cuja administração figure qualquer dos associados da Movimento Renovação Liberal - MRL, ou qualquer dos coordenadores e colaboradores, ou ex-coordenadores e ex-colaboradores, da associação de fato Movimento Brasil Livre - MBL, abaixo discriminados:

* Renan Antônio Ferreira dos Santos, CPF/ME nº 329.120.958-32;

* Stephanie Liporacci Ferreira dos Santos, CPF/ME nº 345.743.848-08

* Alexandre Henrique Ferreira dos Santos, CPF/ME nº 382.222.438-37,

* Marcelo Carratú Vercelino, CPF/ME nº 326.684.698-1;

* Kim Patroca Kataguirí, CPF/ME nº 393.134.958-64;

* Arthur Moledo do Val, CPF/ME nº 345.115.898-10;

* Fernando Holiday Silva Bispo, CPF/ME nº 408.503.308-58

* Alessander Mônaco Ferreira, brasileiro, CPF/ME nº 290.769.298-40; e

* Carlos Augusto de Moraes Afonso, brasileiro, CPF/ME nº 121.026.718-79.

3- Em caso de resposta afirmativa para qualquer das perguntas 1 e 2, qual o número de identificação dos contratos, a modalidade de contratação, o objeto da contratação, os valores despendidos pelo erário em pagamento dos bens ou serviços, e quais os critérios utilizados na respectiva licitação e posterior contratação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos, no dia 22/03/2022, nos termos do Artigo 13, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e do Artigo 34 do Regimento Interno da ALESP, o pedido de constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar e investigar possíveis ilícitos no esquema de arrecadação pública de doações, remessa de divisas ao exterior, aplicação nacional e internacional do dinheiro arrecadado e prestação de contas, operado em conjunto pelo Senhor Arthur do Val, Deputado Estadual, pelo Senhor Renan Antônio Ferreira dos Santos, pela associação Movimento Renovação Liberal - MRL e o grupo de

fato Movimento Brasil Livre - MBL, supostamente em favor de ajuda humanitária a civis e militares na Ucrânia.

Hoje o referido pleito tramita na ALESP sob o Requerimento nº 374 /2022.

Recorda-se, que no pedido de CPI apontou-se para o fato de que pode ter ocorrido prática de crimes pelos senhores Arthur do Val e Renan Antônio Ferreira dos Santos, quando, através do MBL patrocinaram uma campanha de coleta de dinheiro por meio de doações na internet que seriam supostamente revertidas para ajuda humanitária à população civil e ao exército ucraniano em meio à guerra que o país enfrenta (<https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/mb-l-arrecada-r-180-mil-para-ucranianos-apos-ida-de-integrantes-a-fronteira-do-pais/>).

Contudo, após exame mais atento dos métodos de arrecadação do dinheiro mostra que as pessoas não foram instadas a doar diretamente para nenhuma entidade de ajuda humanitária, nem a transferir o dinheiro imediatamente para alguma conta institucional autorizada do exército ou do governo ucraniano, o que facilmente poderia ter sido feito. Em vez disso, Arthur do Val, Renan Santos e o MBL induziram as pessoas a doarem dinheiro para uma "chave Pix" cujo titular e beneficiário não é nenhum órgão ucraniano, mas sim uma instituição brasileira chamada de MRL - Movimento Renovação Liberal, que é uma associação privada cujo presidente é o Senhor Alexandre Henrique Ferreira dos Santos, um dos dos fundadores do MBL e irmão de Renan Santos (https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/12/politica/1418403638_389650.html).

Dessa forma, há indícios de que Arthur do Val, Renan Santos, o MRL e o MBL operaram em conjunto uma campanha de doações supostamente voltadas para ajuda humanitária à Ucrânia, mas, na realidade, depositadas na conta de uma entidade brasileira, administrada pela família de Renan Santos, companheiro de viagem de Arthur do Val, seu amigo e colide-ranço do MBL.

Além disso, há todo o questionamento jurídico correlato ao MBL, e seu operador a associação privada Movimento de Renovação Liberal - MRL, que é gerida, conforme atos societários por membros da família Santos, que é acusada pelo Ministério Público de São Paulo de sonegação fiscal multimilionária (<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/familia-fundadora-do-mbl-deve-r-400-milhoes-ao-fisco-diz-mp>). Ainda, os senhores membros da Família Santos Renan Santos respondem a mais de uma centena de processos na Justiça brasileira (https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/26/politica/1506462642_201383.html).

Soma-se a isso o fato de que o Movimento Renovação Liberal, enquadrado juridicamente como Associação Civil sem Fins Lucrativos, não possui: (a) no seu estatuto social, previsão de fins ou atividades que amparem a atuação da associação como intermediária financeira internacional; (b) nenhum meio de comunicação ou outro instrumento de publicidade de suas atividades e prestação de contas públicas de suas receitas - nem site, nem publicação autônoma, nem redes sociais ativas.

Em suma, há fortes evidências de que o MBL, entidade patrocinadora da campanha de doação, e o MRL, associação titular da conta de depósito e supostamente mera intermediária das doações, são investigadas pelo Ministério Público de São Paulo por confusão entre personalidades jurídicas, configurando "verdadeiro "imbróglio" criado no tocante à diferenciação da personalidade jurídica relativa ao Movimento Brasil Livre - MBL e o Movimento Renovação Liberal - MRL, fato este que denota indícios da existência da prática de ilícitos por estas pessoas jurídicas diversas". (Cf. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procedimento Investigatório Criminal nº 31/19 Autos do Procedimento Cautelar nº 1001514-54.2019.8.26.0050)

Diante disso, a fim de contribuir com a averiguação de tais fatos por uma eventual CPI a ser conduzida pela ALESP, realiza-se o presente Requerimento de Informações para viabilizar a apuração justa e transparente das atividades do MBL e de seus membros no bojo da futura CPI.

Sala das Sessões, em 25/3/2022.

a) Gil Diniz

REQUERIMENTOS

LETICIA AGUIAR
446/2022

Propõe um voto de congratulações à Sra. Gisele Aparecida Couto, perita criminal da Polícia Científica do Paraná, por ser a única mulher do estado com especialização em Criminalística Aplicada a Locais de Crime pela Academia Nacional de Polícia.
447/2022

Propõe um voto de pesar pelo falecimento do Sr. Pedro Lauro Mazzaro.

Sumário

Este caderno, com 39 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

ATOS	1	DEBATES	10
PAUTA	1	21 DE MARÇO DE 2022 5ª SESSÃO ORDINÁRIA	10
28 DE MARÇO DE 2022 10ª SESSÃO ORDINÁRIA	1	22 DE MARÇO DE 2022 6ª SESSÃO ORDINÁRIA	12
ORADORES INSCRITOS	1	ATOS ADMINISTRATIVOS	12
EXPEDIENTE	1	TRIBUNAL DE CONTAS	13
25 DE MARÇO DE 2022 9ª SESSÃO ORDINÁRIA	1	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	14
OFÍCIOS	1	DESPACHOS	16
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	1	ACÓRDÃOS	26
PROJETOS DE LEI	2	PARECERES	32
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	2	SENTENÇAS	33
REQUERIMENTOS	2	COMUNICADOS DE CARTÓRIOS	33
INDICAÇÕES	3	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO	35
AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS	3	ATOS ADMINISTRATIVOS	35
COMISSÕES	9	MATÉRIA ADMINISTRATIVA	35
CONVOCAÇÕES	9		

Prodesp
Sua conexão com o futuro.

Diretor-Presidente Carlos André de Maria de Arruda

Diretora Administrativo-Financeira Izabel Camargo Lopes Monteiro

Diretor de Desenvolvimento de Sistemas Murilo Mohring Macedo (respondendo cumulativamente)

Diretor de Operações Douglas Viudez

Diretor de Serviços ao Cidadão Murilo Mohring Macedo

Diário Oficial
Estado de São Paulo
PODER LEGISLATIVO

Matriz

Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp
CNPJ 62.577.929/0001-35

Sede e administração
Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP
CEP 06760-900
t 11 2845.6000

www.prodesp.sp.gov.br

Filial

Unidade Mooca
CNPJ 62.577.929/0114-12

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

SAC 0800 01234 01